Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **PARECER** | : | **PAR-CORPO ESPECIAL-14731/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3230/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1033547 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA |
| **RESPONSÁVEL** | : | NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL DE 2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

## I – PRÊAMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Neder Afonso da Costa Vedevato.

**2 –** A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 1ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 181/182-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 184-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 483/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 189/200-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Analise Conclusiva, às fls. 201/207-TC, concluindo pela **aprovação**, **com ressalva,** destas Contas senão vejamos:

> "**VI – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2.011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

(grifamos)

## II – EXAME DE AUDITORIA

**3 –** Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº





057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo – ICE, em função do que segue:

**3.1 –** A respeito da ressalva proposta pela competente ICE para o julgamento destas Contas, fundamentada na "*ausência do Parecer do Conselho Municipal de Educação"*, **não consta como obrigação** na Lei Municipal nº 1037/2003, que está autuada nos autos às fls. 170/173-TC, **previsão legal** para que o Conselho Municipal de Educação de Miranda" em suas atribuições descritas no Artigo 3º da citada Lei, emita "parecer" sobre as Contas do Fundo, não existindo, portanto, infringência às disposições da Instrução Normativa TC/MS 01/95 com as alterações promovidas pela Instrução Normativa TC/MS 033/2009, a qual estabeleceu, em seu item 2.27, a obrigatoriedade de remessa de "Parecer do Conselho" na forma estabelecida em Lei na condição de "se houver" e, como visto no caso aqui em exame, não há; não devendo esta matéria, no entender, desta Auditoria prosseguir nesta Corte de Contas como elemento denegatório no julgamento destas Contas.

**3.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

**É o exame.**

## III – CONCLUSÃO

**4 –** Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas





contas como **REGULARES,** nos termos do inciso I, do Artigo 76 e Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

**4.1 –** O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 09 de Dezembro de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

/